



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 2020

Apensados: PL nº 1.089/2020, PL nº 1.251/2020, PL nº 1.365/2020, PL nº 2.571/2020, PL nº 2.634/2020 e PL nº 2.780/2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

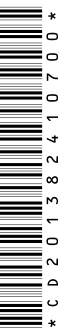
Dê-se ao art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º Compreende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura a pessoa que participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluindo artistas, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e de dança.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda ao Substitutivo apresentado pela relatora ao Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, objetiva acrescentar ao art. 4º o termo “de dança”. Nosso intuito é resguardar que os profissionais das escolas de dança sejam meritoriamente considerados trabalhadores da cultura e possam receber os benefícios previstos na Proposição.

Sala da Comissão, em de de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 3 8 2 4 1 0 7 0 0 *